

LEI N. 9.862, DE 9 DE OUTUBRO DE 1967

Declara de utilidade pública a "Casa de Beneficência São Paulo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Casa de Beneficência São Paulo" com sede na Capital.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1967.
 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Anésio de Paula e Silva
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de outubro de 1967.
 Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.863, DE 9 DE OUTUBRO DE 1967

Declara de utilidade pública o "Lar Sant'Ana" com sede em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Lar Sant'Ana", com sede em Ribeirão Preto.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1967.
 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Anésio de Paula e Silva
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de outubro de 1967.
 Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.864, DE 9 DE OUTUBRO DE 1967

Declara de utilidade pública a Associação Espírita "Caminho da Verdade", de Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Espírita "Caminho da Verdade", com sede em Campinas.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1967.
 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Anésio de Paula e Silva
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de outubro de 1967.
 Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 1967

Reorganiza, em sua estrutura, competência e funcionamento, o Conselho Estadual de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino e vincula-se à Secretaria de Educação.
 Artigo 2.º — Compete ao Conselho Estadual de Educação:
 I — Formular os objetivos e traçar as normas para organização do sistema estadual de ensino.
 II — Elaborar o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador, mantendo-o atualizado, e estabelecer diretrizes para a aplicação, preferencialmente na manutenção e desenvolvimento da rede de escolas públicas, dos recursos a que se referem os artigos 125, § 4.º e 126 da Constituição do Estado.
 III — Propor critérios para a aplicação harmônica dos recursos estaduais, municipais ou de outra procedência, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e opinar sobre os respectivos convênios de ação interadministrativa.
 IV — Fixar as condições para concessão de auxílio do Estado a associações ou fundações mantenedoras de escolas sem fins lucrativos, visando a assegurar o ensino gratuito dos 7 aos 14 anos e a concessão de bolsas de estudo no ensino ulterior ao primário.
 V — Pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo Poder Público estadual, aprovar os respectivos estatutos, e opinar sobre a autorização para inscrição, no registro civil de pessoas jurídicas, do ato constitutivo de entidades mantenedoras de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.
 VI — Opinar sobre a incorporação, ao Estado, de escolas de qualquer grau e, bem assim, sobre a transferência de instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte, por auxílios oficiais.
 VII — Traçar normas para instalação, autorização de funcionamento ou reconhecimento, aprovação de regimento e fiscalização de estabelecimentos de ensino primário e médio, municipais e particulares.
 VIII — Traçar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio, e aprovar os respectivos regimentos.
 IX — Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior ou universidades, estaduais ou municipais, reconhecer e aprovar os respectivos estatutos ou regimentos.
 X — Traçar normas para a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, de qualquer curso ou escola vinculados ao sistema estadual de ensino.
 XI — Dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos de um para outro curso ou escola, inclusive de estabelecimento de País estrangeiro, em relação ao ensino médio e aos institutos isolados de ensino superior.
 XII — Fixar as condições para o provimento, a qualquer título, de cargos e funções do magistério estadual, primário e médio, assim como as condições de admissão, carreira e regimes de trabalho dos docentes de estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais.
 XIII — Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino e emitir parecer sobre assuntos ou questões, de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado.
 XIV — Promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao sistema estadual de ensino, e sugerir providências.
 XV — Exercer as demais atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber no âmbito do sistema estadual de ensino, as que a lei consigna ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União.
 XVI — Elaborar seu regimento, para aprovação pelo Governador do Estado.
 Artigo 3.º — O Secretário da Educação poderá submeter ao Conselho projetos sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.
 Parágrafo único — Esgotado o prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.
 Artigo 4.º — As resoluções do Conselho dependem de homologação do Secretário da Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna

e as conferidas por lei ao Governador do Estado. A deliberação vetada voltará a ser apreciada pelo Conselho, que poderá rejeitar o veto pela maioria absoluta de seus membros, sendo, então, homologada pelo seu Presidente.

§ 1.º — O Secretário da Educação disporá de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da matéria aprovada pelo Conselho, para homologá-la ou vetá-la. Decorrido esse prazo sem veto, considerará-se homologada. O Conselho terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, para reexaminar a matéria, considerando-se aceito o veto, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 2.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão contados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Educação será constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observados os seguintes critérios:

I — a devida participação dos diversos graus de ensino e do magistério público e particular, assegurada ao ensino oficial a representação mínima de 16 (dezesseis) conselheiros.

II — 21 (vinte e um) conselheiros de livre escolha do Governador, com mandato por 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o período subsequente.

III — 3 (três) conselheiros, sem mandato determinado, representando a administração estadual dos diversos graus de ensino e indicados, em listas triplices, ao Governador, para a de ensino superior, pelo Reitor da Universidade de São Paulo, e para as do primário e médio, pelo Secretário da Educação.

§ 1.º — De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará alternadamente o mandato de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) dos membros a que se refere o item II deste artigo, tendo os respectivos mandatos início a 1.º de agosto.

§ 2.º — O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto, em caso de morte ou renúncia, expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento a 50% (cinquenta por cento) das sessões, no decurso de 1 (um) ano.

§ 3.º — Em caso de licença por mais de 30 (trinta) dias, será nomeado substituto, pelo prazo correspondente e, no de vaga, se fará a nomeação de novo conselheiro para completar o mandato.

§ 4.º — A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público; seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras funções públicas; a frequência às sessões é obrigatória.

§ 5.º — O conselheiro terá direito a gratificação por sessão a que comparecer, e poderá perceber diárias e transporte quando residir fora da Capital.

Artigo 6.º — O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato coincidente com os prazos de renovação parcial do Conselho.

Artigo 7.º — O Conselho se reúne em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e para decisões finais sobre a matéria de sua competência; em câmaras e comissões para estudo de assuntos de sua especialidade e resolução de questões que envolvam aplicações de doutrina ou norma já consagrada pelo plenário.

Artigo 8.º — O Conselho terá uma Secretaria Geral e uma Assessoria de Planejamento.

§ 1.º — A Secretaria Geral compete o secretariado junto ao Conselho Pleno e às Câmaras, e a realização de atividades relacionadas com comunicações, arquivo, processamento de despesa, material, documentação técnica e zeladoria.

§ 2.º — A Assessoria de Planejamento compete prestar assistência técnica, para elaboração de planos, estudos, projetos e pareceres.

Artigo 9.º — O Secretário da Educação e os Reitores de Universidades velarão, no âmbito dos órgãos sob sua jurisdição, pelo cumprimento das resoluções do Conselho.

Artigo 10 — Os órgãos da administração estadual prestarão ao Conselho, em caráter prioritário, a colaboração e as informações que lhes forem solicitadas.

Artigo 11 — A Secretaria Geral e a Assessoria de Planejamento serão constituídas por:

- I — servidores públicos colocados à disposição do Conselho;
 II — pessoal contratado na forma da legislação trabalhista;
 III — pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a execução de serviços técnicos eventuais, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único — Inclui-se na prestação de serviços referidos no item III a elaboração de pareceres e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, a participação em comissões especiais, e a execução de tarefas determinadas.

Artigo 12 — Os membros do Conselho a que se refere o item III do artigo 5.º deverão ser indicados dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 13 — São mantidos os mandatos dos atuais Conselheiros, desde que não haja conflito com o disposto nesta lei.

Parágrafo único — Se houver conflito, serão extintos os mandatos mais próximos de seu término.

Artigo 14 — A Comissão de que trata o § 2.º do artigo 9.º da Lei n. 8474, de 4 de dezembro de 1964, será constituída junto à Secretaria da Educação, e terá a composição que lhe confiere o Poder Executivo.

Parágrafo único — Cumprirá à Comissão, a que se refere este artigo, observar, inclusive, as normas baixadas pelo Conselho, nos termos do inciso XII do artigo 2.º.

Artigo 15 — O orçamento do Estado, na parte relativa à Secretaria da Educação, consignará as dotações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Artigo 16 — Ficam transferidas, da Administração Geral do Estado para a Secretaria da Educação, no orçamento para 1967, as verbas consignadas ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 17 — Vetado.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser - Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de outubro de 1967.

Domingos Licco - Diretor-Geral, Substituto.

LEI N. 9.866, DE 9 DE OUTUBRO DE 1967

Da a denominação de "Prof. Anízio Ferraz Godinho" ao Instituto de Educação Estadual de Conchas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — Vetado.
 Artigo 2.º — Passa a denominar-se "Prof. Anízio Ferraz Godinho" o Instituto de Educação Estadual de Conchas.
 Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser - Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de outubro de 1967.

Domingos Licco - Diretor-Geral, Substituto.

MENSAGEM N. 323, DE 9 DE OUTUBRO DE 1967

Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 46, de 1967.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direi-

to, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n. II, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 46, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11.116, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Objetiva a proposição em causa dar o nome de "Cecília Meireles" ao Grupo Escolar de Vila Albertina, na Capital (artigo 1.º) e de "Prof. Anízio Ferraz Godinho", ao Instituto de Educação Estadual de Conchas (artigo 2.º).

Recai o veto sobre o artigo 1.º do pro-

jecto, porque o nome da poetiza Cecília Meireles já foi dado ao Grupo Escolar de Paraisópolis, em Votuporanga, conforme Decreto n. 45.604, de 1.º de dezembro de 1965.

Assim sendo, a aceitação da propositura implicaria em outorgar idêntica denominação a dois Grupos Escolares do Ensino Oficial